



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000501/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.961 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente CLÓVIS MARCELO GALVÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS

A legislação de regência (art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95) somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que, ainda, os respectivos pagamentos cuja dedução se pretende sejam devidamente especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se a dedução da despesa médica de R\$ 220,00, referente ao profissional Carlos Alberto Dancini.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.961 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15922.000501/2008-27

Relatório

O sujeito passivo insurgiu contra o lançamento consubstanciado às fls. 05 e seguintes, emitido em 11/08/08, relativo ao imposto sobre a renda pessoa física DIRPF EX2004/AC2003, que glosou os valores pleiteados, na declaração de ajuste, a título de dedução de despesas médicas, totalizando R\$ 7.112,30 de deduções glosadas, conforme descrito à fl.09.

Na impugnação apresentada às fls. 01 e seguintes se requereu, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, o restabelecimento dos valores glosados em razão de entender serem os documentos apresentados hábeis a comprovar as despesas, pelas razões que expôs. Com relação ao recibo do Dr. Carlos Alberto Dancini, alega que o serviço teria sido prestado a sua filha. Com relação à Sociedade Beneficente São João apresenta estatuto social pelo qual deseja demonstrar que “se trata de entidade relacionada à prestação de serviços de assistência à saúde”.

Em julgamento, a DRJ entendeu pela improcedência da impugnação, como destaca a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

A DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado à comprovação dos requisitos previstos em lei.

Impugnação Improcedente.

Discordando da decisão, o Contribuinte apresentou recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

Neste sentido, ao analisar os recibos apresentados às fls. 10/18, vê-se que parte deles possuem todos os requisitos exigidos na legislação mencionada pela autoridade lançadora, logo em acordo com o artigo 8º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.250/95.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como amparo os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as

despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...) (*Destacamos*)

O art. 80 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) contém disposição no mesmo sentido:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Neste sentido, compulsando os autos, verifica-se que o recibo médico emitido pelo profissional Carlos Alberto Dancini, no valor de R\$ 220,00 (fl. 19), e reapresentado em recurso (fl. 46), preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95 para que sejam aptos a comprovar a despesa médica para fins dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Em que pese tenha sido emitido por profissional da área de ginecologia e obstetrícia, ainda que em nome do Contribuinte, como o mesmo disse, foi em atendimento à filha do mesmo, dependente do mesmo.

Desse modo, merece provimento no sentido de ser deduzido do imposto de renda.

Por sua vez, os recibos abaixo, não preenchem os requisitos legais, ausência de endereço do profissional, não podendo ser utilizados para dedução:

- Fls. 11: Paulo R. Cunha (CPF 000.624.068-25): R\$ 200,00
- Fls. 12-15: Marisia A. Lepri Lebeis (CPF 112.160.448-05) R\$ 4.810,00
- Fl. 16: Bruno Soriano Pignataro (CPF 291.527.738-92): R\$ 200,00
- Fl. 17: Marcia R. P. Fernandes (CPF 068.347.388-35): R\$ 74,80
- Fl. 18: Roberto Bertolli Filho (CPF 046.652.678-47) R\$ 360,00

Destaco que, nos recibos emitidos pela profissional Marisia (fls. 11/14), em alguns recibos há apontamento de pagamento em cheque, o que poderia ser comprovado pela microfilmagem dos respectivos.

Por fim, a impugnação atacou a glosa referente à Sociedade Beneficente São João que, também improcedente, não foi objeto de recurso, restando prejudicada a análise.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário no sentido determinar a dedução no imposto de renda quanto ao recibo médico emitido pelo profissional Carlos Alberto Dancini, no valor de R\$ 220,00 (fl. 19), e reapresentado

em recurso com a declaração do profissional (fl. 47-48), visto que preenche todos os requisitos legais, reformando a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos